S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

EDITAL

CAMPO DE TREINO DE CAÇA PROVISÓRIO

LOIRAL – PAÚL DA SERRA

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho proferido aos dias 24 de julho do ano em curso, por mim, Manuel António Marques Madama de Sousa Filipe, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, ao abrigo do artigo 55.º e 169.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Novembro, na redação em vigor, e nos termos do n.º 4 da Portaria n.º 147/2018, de 22 de maio, foi autorizada a instalação de um campo de treino de caça provisório, localizado no Loiral, no Perímetro Florestal do Paúl da Serra, concelho da Ponta do Sol, à Federação Portuguesa de Caça (FENCAÇA), representada pelos seus delegados na Região Autónoma da Madeira.

Face ao referido anteriormente, determino:

1 – O campo de treino de caça provisório, com uma área aproximada de 46,1 hectares, destina-se à realização de "Provas de Santo Huberto", **a funcionar no dia 16 de setembro de 2018 e nos cinco dias antecedentes**; à largada e abate de exemplares da espécie cinegética perdiz vermelha (*Alectoris rufa*), criados em cativeiro e exemplares de variedades domésticas de pombo-da-rocha (*Columba livia*).

2 – Este campo de treino de caça provisório situa-se no sítio do Loiral, no Perímetro Florestal do Paúl da Serra, concelho da Ponta do Sol.

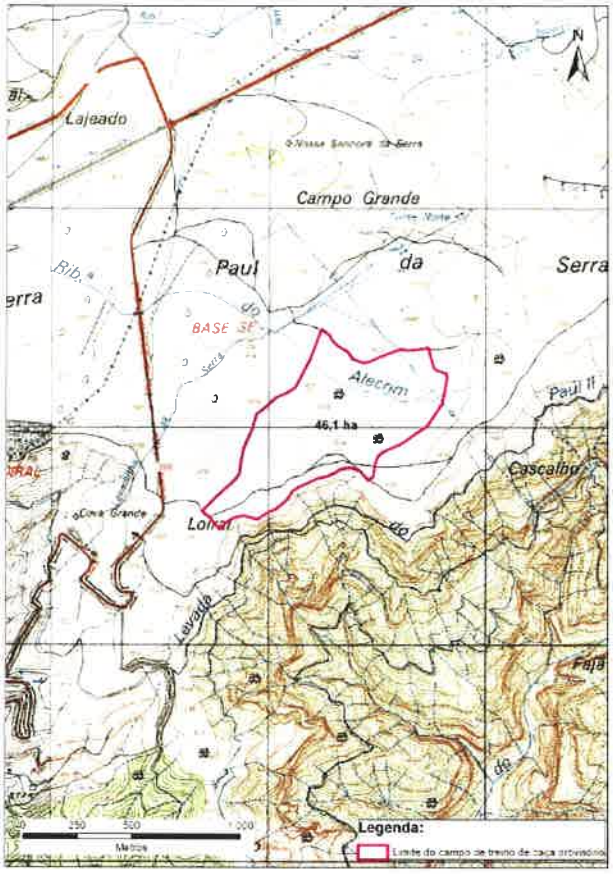

Fonte: Carta Militar, do Instituto Geográfico do Exército

3 – Compete à entidade responsável pelo funcionamento deste campo de treino de caça provisório – Delegados da Federação Portuguesa de Caça (FENCAÇA) na Região Autónoma da Madeira – receber a listagem de inscritos e proceder à sua verificação, para as provas a realizar no campo; a atividade cinegética apenas é autorizada a sócios das associações e clubes associados à Federação Portuguesa de Caça (FENCAÇA) e a quem tenha autorização das entidades gestoras do campo.

4 – A autorização referida no número anterior pode ser concedida unicamente a caçadores titulares de documentação legalmente exigível para o exercício da caça no local e com os meios e os processos usados.

5 – As entidades titulares do campo de treino de caça provisório, são obrigadas a indemnizar os danos que, por efeitos da atividade, causarem a terceiros, sem prejuízo do direito de regresso a exercer em relação aos caçadores que os provocaram.

6 – O não cumprimento das disposições legais no âmbito da caça, e sem prejuízo da responsabilidade que eventualmente venha a ser apurada, determina o cancelamento da autorização de instalação do campo de treino.

7 – A sinalização do Campo de Treino de Caça provisório é da responsabilidade dos Delegados da Federação Portuguesa de Caça (FENCAÇA) na Região Autónoma da Madeira, dependendo o funcionamento do Campo de Treino ora autorizado do cumprimento do explanado na Portaria n.º 147/2018, de 22 de maio.

Funchal, dia 24 de julho de 2018

O Presidente do Conselho Diretivo,

Manuel António Marques Madama de Sousa Filipe